



Registro: 2025.0000375239

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto	21718 (decisão monocrática)
Embargos de Declaração	2379644-45.2024.8.26.0000/50000 DC (digital)
Origem	Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital – UPEFAZ
Embargantes	Clovis Cardoso e outros
Embargado	Estado de São Paulo
Juiz de Primeiro Grau	Luigi Monteiro Sestari
Processo na origem	0006802-93.2016.8.26.0053/02
Acórdão	4/3/2025 (Composição: Des ^a . Silvia Meirelles, Des ^a . Tania Ahualli).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Razões dissociadas dos fundamentos do v. acórdão. Não conhecimento. Aplicação do art. 932, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLOVIS CARDOSO e OUTROS** contra o v. acórdão de fls. 245/55, que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Os embargantes afirmam que, apresentada “*impugnação pela Executada, esta teceu inúmeros questionamentos de mérito e, ao final, apresentou cálculo do quanto entendia devido. Com vistas a reduzir litigiosidade e atribuir celeridade aos feitos, evitando-se perícia e discussões prolongadas, em audiência ficou sedimentado entre as partes que a mínima diferença entre as contas resultaria em anuência para que os feitos fossem findados o que ocorrera in casu*”.

Alegam que “*não havendo qualquer resistência da parte Embargante, não*

há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da decisão agravada a qual deve ser confirmada”.

Requerem o acolhimento dos embargos, para “reconhecer [que] a parte Ré sucumbiu na maior parte já que sua impugnação, no mérito, restou absolutamente rejeitada e a diferença entre os cálculos ter sido ínfima”.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos não devem ser conhecidos.

Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** (art. 932, III, CPC).

A sistemática recursal adotada pelo CPC rege-se pelo princípio da dialética, segundo o qual a parte deve impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão, **sob pena de não conhecimento do recurso**.

Conforme constou expressamente do v. acórdão:

“Cuida-se de cumprimento de sentença, com acórdão desta c. 6ª Câmara de Direito Público (processo nº 0007454-57.2009.8.26.0053), que, em 26/7/2010, reconheceu o direito dos autores (servidores inativos) ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), fls. 77/84 do processo de origem.

Em 9/9/2024, herdeiros do litisconsorte **Clovis Cardoso** informaram sobre seu falecimento em 25/5/2017 (Certidão de Óbito a fls. 335, autos de origem) e requereram a homologação de suas habilitações, para a regularização da representação processual e o normal prosseguimento do feito (fls. 331/4, autos de origem).

(...)

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

'Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de CLOVIS CARDOSO com o objetivo de

promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da *saisine*, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao *de cujus* sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da

usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do *de cujus*, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

(...)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de CLOVIS CARDOSO (fls. 335 - certidão de óbito e fls. 335 CPF do falecido), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

(...)

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento

de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.' (g.n.)

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, **dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores**, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, **se for o caso, dos herdeiros**, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: (...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

(...)

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, **os herdeiros** ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Como se vê, a legislação processual admite a habilitação dos sucessores, nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiro, independentemente da abertura de inventário.

É possível a habilitação, ainda que sem inventário, ou seja, a admissão do ingresso dos herdeiros no processo, em lugar do falecido, para dar prosseguimento à demanda ou até à execução.

Outra coisa é a possibilidade de levantamento de valores.

Não assiste razão a parte quando sustenta possível o levantamento do crédito de litisconsorte falecido independentemente da abertura de inventário ou partilha.

Foi requerida a habilitação de 8 (oito) herdeiros, a saber: a companheira do *de cujus*, filhos oriundos de três relacionamentos diferentes e os sucessores de uma filha falecida. De fato, é pelo inventário que se sabe quem tem direitos e em que percentual. Por exemplo, pode ter havido adiantamento de legítima e um dos filhos, embora herdeiro, já recebeu sua parte.

O argumento de excesso de formalismo é plausível, mas traz para a execução a análise de questões que são próprias de inventário ou que estarão definidas numa eventual partilha extrajudicial (por escritura).

Conforme ressaltado pelo Excelentíssimo Desembargador

Oswaldo Luiz Palu, no Agravo de Instrumento nº 2132077-07.2021.8.26.0000, *'a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, mas não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário'*.

(...)

Assim, é possível o ingresso dos herdeiros independentemente de inventário. Para o levantamento de valores, no entanto, é necessário inventário ou sobrepartilha para a definição de direitos hereditários e para a divisão de bens.

Correta a r. decisão de primeiro grau.”

A sucumbência e o arbitramento de honorários advocatícios não foram objeto da decisão de primeiro grau e nem do agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

O v. aresto apenas ratificou a possibilidade de ingresso dos herdeiros independentemente de inventário, bem como que, para o levantamento de valores, faz-se necessário o inventário ou a sobrepartilha para a definição de direitos hereditários e para a divisão de bens.

Os embargos estão dissociados dos fundamentos do v. acórdão, com exposição de matéria estranha à discussão, o que se constitui em causa de não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL